

## Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo" Antenor Elias" (2

#### **PROCURADORIA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001326/2021

#### **PARECER**

"PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. ACRESCENTA ARTIGOS. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Resolução pretende-se alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, criando nova comissão permanente, a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, e disciplinado suas atribuições e competências.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III — <u>dispor sobre sua organização</u>, funcionamento e da polícia interna; *(grifei)* 

Considerando que o Projeto de Resolução em tela trata de tema atinente à criação de nova Comissão Permanente na estrutura do Poder Legislativo municipal, denota-se que a questão está intrinsicamente ligada à sua organização e funcionamento,

Página 1 de 3



### Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

concluindo-se, portanto, que tal tema situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a sua iniciativa.

Visto isso, importante registrar que a presente proposição não encontra qualquer óbice legal ou fático que impeça o seu prosseguimento.

Nesse contexto, lembra-se que o § 1º do art. 57 do Regimento Interno dispõe que todos os vereadores, à exceção do Presidente e do 1º Secretário, poderão integrar pelo menos uma Comissão Permanente, o que, diante do número de Parlamentares que compõe a Câmara Municipal de Linhares, dá guarida à criação de mais uma comissão permanente.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 137, IV, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1°, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela

Página 2 de 3



# Câmara Municipal de Linhares,

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista que as competências da Comissão que se pretende criar perpassam pelas atribuições atinentes a esta Comissão Permanente, a exemplo da assistência social, segurança e educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

> ULISSES COSTA DA SILVA **Procurador Jurídico**